



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o conceito de transporte escolar.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir o conceito de transporte escolar.

De acordo com o Autor, o CTB possui capítulo exclusivo dedicado à condução de escolares, onde são estabelecidos os requisitos específicos para os veículos e para os condutores dos alunos. Entretanto, estaria havendo “situações em que nem todos os transportes de estudantes são caracterizados pelos municípios como transporte escolar, o que impede a aplicação do CTB”. Assim, em seu entender, seria necessário estabelecer a abrangência do CTB, introduzindo o conceito de transporte escolar, para incluir, além dos deslocamentos para a escola, os trajetos para atividades extracurriculares das mais variadas finalidades.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Abou Anni, altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir o conceito de transporte escolar.

De acordo com o projeto, transporte escolar é o “*serviço essencial de transporte privado coletivo, devidamente autorizado pela autoridade local competente, custeado ou não pelo poder público, no perímetro urbano ou em área rural, de estudantes matriculados na rede pública ou privada de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio ou superior, bem como em outros cursos educacionais, destinado ao deslocamento entre a residência ou local de interesse do estudante e a escola ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou outros*”.

Primeiramente, é importante salientar que uma definição tão ampla do conceito de transporte escolar poderia trazer distorções no mercado de transporte. Ao incluir todos os tipos de atividades (curriculares e extracurriculares), o projeto abrange atividades nas quais o emprego dos veículos escolares, pelas suas características, pode não ser o mais apropriado. Apenas como exemplo, uma viagem intermunicipal ou interestadual, com várias horas de duração, promovida por uma escola, ensejaria o uso de veículos escolares, que, ao menos atualmente, não são os mais recomendados. Em outro caso, instituição que queira transportar seus funcionários para a realização de cursos educacionais também ficaria impedida de contratar os serviços atualmente oferecidos pelas empresas de fretamento e seria obrigada a contratar veículos escolares.





Portanto, como dito, o conceito de transporte escolar proposto pelo projeto possivelmente traria impacto significativo no mercado de transporte de passageiros, ao reordenar as viagens realizadas em veículos escolares e de fretamento.

Diante dessa situação, com vistas a resguardar a ideia original do projeto, que entendemos meritória, sem, no entanto, causar distorções na prestação dos serviços do transporte, optamos pela propositura de texto substitutivo que prevê a utilização do transporte escolar para o deslocamento do estudante entre o seu local de interesse e a unidade de ensino, mas relativiza o emprego desses veículos para locais que envolvam outras atividades extracurriculares com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou correlatos. Dessa forma, obriga-se a utilização do transporte escolar para o deslocamento de e para as unidades de ensino e permite-se que ele também seja utilizado para as demais atividades extracurriculares que envolvam estudantes. Deixamos, entretanto, para os gestores a decisão quando à conveniência e oportunidade de utilização dos veículos escolares para essas atividades extraclasse.

Também estamos prevendo infração de trânsito específica para o transporte de estudantes sem a utilização dos veículos escolares, exceto para o atendimento de necessidades específicas do transporte de estudantes de ou para local diferente da unidade de ensino, em ação vinculada à atividade extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou correlatos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.297, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3592





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o conceito de transporte escolar e criar infração específica para o transporte de escolares fora das condições estabelecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o conceito de transporte escolar e criar infração específica para o transporte de escolares fora das condições estabelecidas.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 231.

.....
XI – efetuando transporte remunerado de escolares, quando não for licenciado para esse fim, exceto para o atendimento de necessidades específicas do transporte de estudantes de ou para local diferente da unidade de ensino, para o desenvolvimento de extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou correlatos, conforme o conceito de transporte escolar previsto no Anexo I:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Anexo

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de
1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

“Anexo I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

TRANSPORTE ESCOLAR: serviço essencial de transporte coletivo público ou privado devidamente autorizado pela autoridade local competente, custeado ou não pelo poder público, no perímetro urbano ou em área rural, de estudantes matriculados na rede pública ou privada de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio ou superior, bem como em outros cursos educacionais, destinado ao deslocamento entre a residência ou local de interesse do estudante e a escola, podendo, ainda, ser utilizado para o atendimento de necessidades específicas do transporte de estudantes de ou para local diferente da unidade de ensino, para o desenvolvimento de atividade extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou correlatos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3592

